



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 015/AMS-IS/2018

Processo Administrativo nº. I – 17.545/2018

Tipo: Menor preço por item.

OBJETO: “Registro de Preços para futura material medico (FITA PARA VERIFICAÇÃO DE GLICOSE), obedecidas às especificações técnicas contidas no caderno técnico, conforme Anexo I do Edital.”

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

A Superintendente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regimentos estatuídos pelas Leis Federais nº. 8.666/93 e suas alterações e a Lei Federal nº. 10.520/02, bem como:

Trata-se nova impugnação apresentada pela empresa **ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA**, conforme estabelecido no item 4.1 do edital, em que a impugnante alega o quanto se segue:

- 1. Seja aceita tiras de glicemia independentemente de seu tipo de embalagem secundária;**
- 2. Seja eliminada a exigência de lancetas e lancetadores, sendo assim processada a disputa como do tipo “Menor Preço Por Item”, permitindo, portanto, a propostas individuais para cada objeto, quais sejam, Tiras de Glicemia e lancetas.**

Considerando os arrazoados contidos na manifestação do Pregoeiro, aos quais acolho e adoto como razão de decidir.

Pelo exposto, conheço da impugnação, porém no mérito julgo como **IMPROCEDENTE**, mantendo as condições do edital, data e hora afixadas para a realização da sessão.

Publique-se.

Itapeçerica da Serra, 10 de dezembro de 2018.

MICHELE SALES DOS SANTOS DA SILVA
SUPERINTENDENTE
AUTARQUIA DE SAÚDE



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 015/AMS-IS/2018
Processo Administrativo nº. I – 17.545/2018
Tipo: Menor preço por item.

OBJETO: “Registro de Preços para futura material medico (FITA PARA VERIFICAÇÃO DE GLICOSE), obedecidas às especificações técnicas contidas no caderno técnico, conforme Anexo I do Edital.”.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação tempestivamente interposta pela empresa **ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA**, formulada por escrito e protocolizada em 07/12/2018 às 13:33 horas, com fundamento nas Leis 8.666/93, 123/2006 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega incorreção no descritivo do Item 01 do referido edital, ao abarcar em um só descritivo, três itens diversos, independentes entre si (fitas para verificação, lancetas e lancetadores), como se fossem únicos; que há entendimento equivocado quanto aos benefícios da exigência de “embalagem individual” para as tiras; a eliminação da exigência de comodato de lancetas e lancetadores, impedindo assim a restrição quanto a participação de licitantes.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requerer a Impugnante **ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA**:

- 1. Seja aceita tiras de glicemia independentemente de seu tipo de embalagem secundária;**
- 2. Seja eliminada a exigência de lancetas e lancetadores, sendo assim processada a disputa como do tipo “Menor Preço Por Item”, permitindo,**



portanto, a propostas individuais para cada objeto, quais sejam, Tiras de Glicemia e lancetas.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cumpre salientar que, apesar de a impugnação ter sido remetida tempestivamente conforme preconiza o instrumento convocatório no item 4.1. do Edital, no Mérito, a impugnante requer análise para as mesmas questões anteriormente suscitadas em protocolo anterior, e já devidamente esclarecidas.

A saber, em 24/10/2018 às 11:15 horas, a impugnante **ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA**, apresentou a esta AMS-IS, impugnação na qual requereu o quanto segue:

“...alega incorreção no descritivo do Item 01 do referido edital, ao abarcar em um só descritivo, três itens diversos, independentes entre si (fitas para verificação, lancetas e lancetadores), como se fossem únicos; que há entendimento equivocado quanto aos benefícios da exigência de “embalagem individual” para as tiras; a eliminação da exigência de comodato de lancetas e lancetadores, impedindo assim a restrição quanto a participação de licitantes.”

Requerendo por fim:

“A eliminação da exigência de comodato de lancetas e lancetadores, com a alteração do descritivo do item 01 do edital, individualizando os itens do descritivo do item 01 do Edital, permitindo proposta para uma disputa tipo “menor preço por item”, para Tiras de Glicemia, Lancetas e Lancetadores, bem como a exclusão da exigência de embalagem individual para as tiras de glicemia, sendo permitido a apresentação de tiras independente do tipo de embalagem secundária.”



Nessa feita, verifica-se que a impugnação ora apresentada, ataca os mesmos quesitos já abordados, não suscitando nenhum fato novo que modifique o entendimento desta Administração.

Assim, entende-se que as questões apresentadas, já foram fatidicamente analisadas e julgadas em datada de 27/11/2018.

4. DO VOTO

Pelo exposto, **OPINO** pela admissão da peça, porém no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo as condições do edital, data e hora afixadas para a realização da sessão.

Itapecerica da Serra, 10 de dezembro de 2018

Denize Zillig Baran
Pregoeira
AMS-IS